

PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO DE DROGAS E A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

PREVENTION AND REPRESSION OF DRUG TRAFFICKING AND THE RELEVANCE OF THE ACTIONS OF THE MILITARY POLICE

QUEIROZ, Thiago Maciel¹
OLIVEIRA, Mário Sérgio Ribeiro de²

RESUMO

Este artigo tem por finalidade descrever a relevância e a legitimidade da atuação da polícia militar na prevenção e repressão ao tráfico de entorpecentes no entorno do Distrito Federal. Buscaram-se possíveis respostas quanto aos limites da atuação e postura da Polícia Militar em suas atuações frente à Lei de Drogas, em princípio diferenciando traficantes e usuários e apontando os diplomas legais que legitimam a atividade policial e em segundo momento apontando os motivos e a relevância da atuação nesta região. O desenvolvimento deste trabalho se deu por meio de pesquisas em sítios eletrônicos conexos, exemplares bibliográficos, artigos, leis, doutrinas e outros meios de pesquisa acadêmica além de artigos científicos e dados do observatório criminal de Goiás. A partir da análise de informações e dados coletados, tornou-se possível apontar os prováveis motivos ensejadores do crime de tráfico na região dos municípios limítrofes do Distrito Federal, interior de Goiás. Verificou-se a necessidade não somente do aumento do efetivo policial, mas também de maiores investimentos monetários e integração entre as instituições de segurança no entorno e divisas do estado para que se possa aumentar a produtividade e efetividade da segurança, e por último, mas não menos importante, o investimento em infraestrutura e a realização de políticas públicas, visto que, tais municípios têm experimentado um crescimento urbano desordenado e os serviços básicos não tem minimamente suprido a demanda.

Palavras-chave: Polícia Militar. Prevenção. Segurança Pública. Drogas. Tráfico.

ABSTRACT

This article aims to describe the relevance and legitimacy of military police action in the prevention and repression of drug trafficking in the Federal District. It was searched possible answers as to the limits of the performance and posture of the Military Police in their actions before the Drug Law, first differentiating traffickers and users and pointing out the legal diplomas that legitimize police activity and secondly, pointing out the reasons and relevance performance in this region. The development of this work was done through research on related electronic sites, bibliographical examples, articles, laws, doctrines and other means of academic research, as well as scientific articles and data from the Goiás criminal observatory. it became possible to point out the probable motives behind the crime of trafficking in the region of the neighboring municipalities of the Federal District, interior of Goiás. There was a need, not only for an increase in the police force, but also for greater monetary investments and integration between security institutions in the surrounding area and the state currencies,

¹ Aluno do Curso de Pós-graduação do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, thiagomacielqueiroz@gmail.com; Águas Lindas de Goiás – GO, março de 2018.

² Professor orientador: Especialista professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás CAPM, marioribeirogyn@gmail.com; Goiânia-Go, março de 2018.

so that security productivity and effectiveness can be increased, and at least, but no less important, investment in infrastructure and the implementation of public policies, since, such municipalities have experienced disorderly urban growth and basic services have not minimally met the demand.

Keywords: Military Police. Prevention. Public Security. Drugs. Traffic.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a atuação e a legitimidade do Policial Militar frente à Lei de Drogas, Lei 11.343/06, discorrendo sobre as atribuições da Polícia Militar em razão do referido diploma legal bem como sobre os principais aspectos da prisão em flagrante do traficante.

Drogas são substâncias que aplicadas no organismo, ingeridas, ou inaladas, provocam alterações no seu estado, pois atuam diretamente sobre o sistema nervoso, alterando não só o estado mental das pessoas como também o seu comportamento. A literatura também se refere à essas substâncias como drogas psicotrópicas.

Nesse sentido observa-se que o conceito de drogas abarca uma grande quantidade de substâncias. Como vistas o objetivo desse trabalho limitou-se às drogas que o conjunto de normas vigentes no país proíbe o comércio, a fabricação e o uso, isto é, as drogas ilícitas.

Por mais de duas décadas o Brasil, buscando coibir o comércio ilegal de entorpecentes, ou seja, as condutas relativas ao tráfico, porte e o consumo de drogas ilícitas se valeu da nº 6.368/76.

A referida lei não estabelecia distinções entre o traficante e o usuário, impondo à ambos punição igualitária. Em 2002 foi aprovada a Lei nº 10.409/2002 com a missão de superar e suprimir as falhas existentes na norma anterior, porém, tal norma de igual modo não cumpriu a destinação para qual foi concebida até que por fim houve a publicação em 2006 da lei nº 11.343/2006, mesmo com suas falhas, teve a grande nobreza de instituir uma nova metodização de repressão e prevenção, diferenciando o traficante de usuário bem como punindo severamente aquele.

A legitimidade da Polícia Militar, conforme prevê o Art. 301 CPP, em que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, tem de evitar o tráfico ilícito de drogas, pois além de ser equiparado aos crimes hediondos, traz no seu bojo uma série de outros delitos que se desdobram a partir daquele, como o roubo, corrupção, lavagem de dinheiro, entre outros, que influirão diretamente na Ordem Pública.

O tema se justifica pelo esforço em compreender e fundamentar com base legal sobre as atribuições, legitimidade bem como os limites da atuação do Policial Militar frente à nova lei de drogas 11.343/06 e a prisão do traficante.

Nesse ínterim, observa-se a atual legislação, como também as decisões dos tribunais, abordando seus posicionamentos jurisprudenciais, julgamentos e a doutrina, que propõem de forma dinâmica e criteriosa a referida análise.

Por fim, muito se discute sobre a atribuição da Polícia Militar para atuar diante das leis extravagantes como a lei de drogas e na legalidade da prisão em flagrante do traficante, visto que a ela constitucionalmente cabe o policiamento ostensivo preventivo e não a função de polícia judiciária.

Para isso, a metodologia foi pautada em pesquisas em sítios eletrônicos conexos, exemplares bibliográficos, ou seja, utilizando-se de artigos, leis, doutrinas e outros meios de pesquisa acadêmica além de artigos científicos e dados do observatório criminal de Goiás para que se chegue à medida mais razoável e proporcional na compreensão das atribuições e limites da atuação policial militar frente a esta lei.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Drogas ilícitas são substâncias em que, o comércio, fabricação e o uso são por lei proibidos. São drogas, aquelas que quando aplicadas no organismo, ingeridas, ou inaladas, provocam alterações no seu estado, pois atuam diretamente sobre o sistema nervoso, alterando não só o estado mental das pessoas como também o seu comportamento - são as substâncias/drogas psicotrópicas.

Segundo a organização mundial de saúde (OMS), droga é qualquer substância que, introduzida no organismo, interfere no seu funcionamento.

De acordo com o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 11.343/06 (Lei de Drogas), drogas: "as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União".

Entorpecentes: substâncias que causam torpor, alívio, de dor e até supressão da atividade física e mental. São os derivados do ópio, produtos sintéticos derivados da morfina, cocaína, maconha, etc.

Psicotrópicos: substâncias que agem sobre o sistema nervoso central produzindo excitação, depressão ou aberrações das funções mentais.

2.1 DROGAS, UM PROBLEMA SOCIAL DE SEGURANÇA E SAÚDE PÚBLICA

O uso de entorpecentes, muito mais que o efeito nocivo de tornar as pessoas toxicômanas, e fatalmente levar na maioria das circunstâncias o indivíduo a óbito, como nas ocorrências de overdose, trazem transtornos diretos à saúde pública, no contágio com a hepatite, HIV, entre outros, em que se tem como hábito comum, a utilização das mesmas seringas entre os dependentes. Existem aqueles que acertadamente declaram que, caso houvesse a descriminalização, o número de incidências do consumo de narcóticos teria um aumento alarmante, agravando o problema.

A tática de pagamento com cocaína por serviços prestados ao narcotráfico contribui para disseminar seu uso. O narcotráfico deixa em seus caminhos milhares de viciados. Isso explica parcialmente a interiorização do crime e a expansão da narcoviolência pelo interior do Brasil. (FRANCISQUINHO & FREITAS 2008 p. 23 *apud* PROCÓPIO, 1999, p. 140).

Uma grave questão que decorre dos Entorpecentes é o envolvimento dos usuários com o crime, pois quando se rendem ao vício, há a necessidade por parte do organismo do uso de mais e mais substâncias alucinógenas, incorrendo em práticas ilícitas como furtos e roubos para o sustento daquele. Quando o usuário não “salda” sua dívida com o traficante, terminam mortos como exemplo ao demais devedores e não raras vezes de maneira dantesca. Segundo Francisquinho e Freitas (2008 p. 23 *apud* PROCÓPIO, 1999, p. 140).

2.1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DAS LEIS DE DROGAS

A Lei nº 6.368/76 reprimiu em nosso país por mais de 20 anos as condutas inerentes à traficância e porte de drogas. Esta lei não distinguia o traficante de usuário, punindo de igual maneira ambos. Para os operadores do direito tal regramento era de certa forma complacente em muitos aspectos com traficantes e organizações poderosas.

Em 2002 foi aprovada a Lei nº 10.409/2002 com a missão de superar e suprimir as falhas existentes na norma anterior, porém, tal norma de igual modo não cumpriu a destinação para qual foi concebida, antes, sofreu inúmeras críticas de doutrinadores e diversas emendas e vetos de seus dispositivos, descaracterizando-a completamente antes mesmo de sua publicação. Em virtude de não ter sido totalmente revogada se tornou alvo de várias divergências de ordem jurisprudencial e doutrinária.

A publicação em 2006 da lei nº 11.343/2006, mesmo com suas falhas, teve a grande nobreza de instituir uma nova metodização de repressão e prevenção. A Nova Lei de

Drogas assume uma postura altamente racional e avançada pelo prisma legal. Percebe-se uma mudança expressiva na maneira de lidar com as infrações relacionadas às substâncias ilícitas, entorpecentes e psicotrópicas. O dependente químico e o usuário de drogas alcançam uma posição privilegiada em comparação à norma vigente anterior, por outro lado a fabricação e o tráfico sofrem uma imputação mais rigorosa.

Dentre as principais inovações trazidas por esta lei na esfera do Direito Penal e com relevância para este artigo, podem ser listadas: O Tratamento diferenciado em relação ao usuário de drogas e o agravamento da sanção cominada ao tráfico. Para corroborar essa tese, têm-se os seguintes artigos da lei de drogas nº 11.343/2006:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. (art. 28, 33, Lei de Drogas nº 11.343 de 2006).

Importante ressaltar que, embora as condutas no artigo 28 descritas não tenham sido descriminalizadas, foram elas despenalizadas, ou seja, não se impõe prisão em flagrante ao usuário, mas somente há a lavratura do Termo circunstanciado de ocorrência e o usuário se compromete a comparecer em juízo.

2.1.2 DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIOS E TRAFICANTES

Antes da era Cristã, há relatos de que já existia o uso de drogas, e ainda hoje, estão inseridas em diversas cerimônias religiosas. Na época da guerra do Vietnã, drogas foram usadas como forma de protestos, e na atualidade é usada por pessoas que tem o desejo de adquirir experiências novas e por pessoas dependentes incapacitadas de abandonar o vício.

Marques e Cruz (2000, p.32), “o adolescente e o uso de drogas”, dão claras demonstrações que normalmente tem-se o início do uso de drogas na Transição da infância para a adolescência.

Os levantamentos epidemiológicos sobre o consumo de álcool e outras drogas entre os jovens no mundo e no Brasil mostram que é na passagem da infância para a adolescência que se inicia esse uso. Nos Estados Unidos, estima-se que cerca de três

milhões de crianças e adolescentes fumem tabaco. O álcool é usado pelo menos uma vez por mês por mais de 50% dos estudantes das últimas séries do que corresponde ao nosso ensino médio, sendo que 31% chega a se embriagar mensalmente. Dryfoos encontrou na população jovem americana (13 a 18 anos) as seguintes taxas de uso de tabaco, álcool e drogas: 12% de fumantes pesados (um maço ou mais ao dia); 15% de bebedores pesados (cinco ou mais doses por dia em três ou mais dias dos últimos 15); 5% fazem uso regular de maconha (20 ou mais dias no último mês); e 30% fazem uso frequente de cocaína (três ou mais vezes no último mês). O uso de drogas varia de acordo com o sexo e, em meninos, esse uso aparece associado com mais frequência à delinquência (MARQUES & CRUZ, 2000, p.32).

São diversos os fatores existentes que contribuem para que uma pessoa enverede para o uso de drogas, e por sucessivas vezes a dependência química, como por exemplo: persuasão de círculos de amizade; família desestruturada, curiosidade; exemplo de uso de drogas pelos pais; desejo de aceitação social; busca de “liberdade”; entre outros.

2.2 TRAFICANTE

Na Atualidade, tem-se a denominação de traficante como o sujeito ativo do crime de comércio ilícito de entorpecentes.

Conforme conceitua a Lei 11.343 de 2006, traficante de drogas é aquele que pratica um dos 18 verbos prescritos no artigo 33. Será considerado traficante quem importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Prevê esta lei uma pena variável entre cinco a quinze anos para os indivíduos que se enquadrem em quaisquer das condutas elencadas.

2.3 PRISÃO EM FLAGRANTE: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Prisão em Flagrante Conceito: A expressão ‘flagrante’ deriva do latim ‘flagrare’ (queimar), e ‘flagrans’, ‘flagrantis’ (ardente, brilhante, resplandecente), que, no léxico, significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. De acordo com Brasileiro de Lima, Renato, Manual de Direito Processual Vol. Único, em linguagem jurídica, “flagrante se trata de uma característica do delito, é a infração que está “queimando”, ou seja, que está em execução ou acabou de ser cometida, permitindo a prisão do agente ainda que sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime”.

Na dicção de Nucci, Guilherme de Souza Código de Processo Penal Comentado 2016, “flagrante significa o manifesto ou evidente é o ato que se pode observar no exato momento de sua ocorrência”. Nesse sentido, pois, prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal).

Quanto ao Sujeito ativo da prisão em flagrante conforme leciona Lima (2016, p.1245) em seu Manual de Direito Penal é o agente, policial ou não, que executa a detenção do suspeito encontrado em uma das situações de flagrância contempladas no texto do art. 302 do Código de Processo Penal (CPP) qual seja, I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Não podendo confundir com a figura do condutor, responsável por apresentar o preso à autoridade que presidirá a transcrição do auto, nem sempre correspondendo ao mesmo agente que realizou a prisão.

2.4 A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR FRENTE À LEI DE DROGAS

A Polícia Militar, conforme prevê o Art. 301 CPP, em que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, tem de evitar o tráfico ilícito de drogas, pois além de ser equiparado aos crimes hediondos, traz no seu bojo uma série de outros delitos que se desdobram a partir daquele, como o roubo, corrupção, lavagem de dinheiro, entre outros, que influirão diretamente na Ordem Pública. Trata-se do dever legal previsto no art. 13, parágrafo 2º, letra “a”, do Código Penal (§ 2º: - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância).

Seguindo as determinações da Constituição, Existem normas legais como o Art. 144 da CF/88 §5º definindo que à Polícia Militar cabe, dentro do contrato social, a polícia ostensiva e a preservação da Ordem Pública: Decreto Lei 667/69 Art. 3º alíneas a, b e c e demais redações introduzidas pelos artigos dos decretos, (art. 2º Dec 88.777/83) e (art. 2º, I da Lei Estadual- SP 616/74) “Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem.

As definições trazidas pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e por este regulamento, descrevem ainda a Manutenção da Ordem Pública como: “O exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública”.

O Código de Processo Penal Militar e o Comum são enfáticos quando determinam que o Policial Militar deve prender quem esteja cometendo algum delito. Art. 302 CPP. Considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II – acaba de cometê-la; III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da Infração. Art. 300 Lei de Execuções Penais (LEP). Parágrafo único: O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes; O art. 243 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) Dispõe que qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insumisso Art. 183 Código Penal Militar (CPM) ou desertor (Art. 187 CPM) ou seja encontrado em flagrante delito”.

Os Códigos Penal Comum e Militar afirmam com segurança que todo Policial Militar tem de praticar ato de ofício sem demora sob pena de prevaricar (art. 319 CPM) “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, Art. 319 Código Penal Brasileiro (CPB) Detenção de três meses a um ano e multa, ou seja, não dispõe a Polícia Militar de discricionariedade para agir ou deixar de agir frente a um ilícito. Trazem ainda os códigos a advertência de que a omissão do Policial Militar, quando deveria agir diante de uma infração penal, o tornará passivo de responsabilização criminal pelo resultado advindo de sua inação conforme prescrito no (Art. 13 CPB):

A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência (art. 13, Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 DE 1940).

Ante o exposto, fica patente que o dever Policial Militar determinado pelos diplomas normativos, é cumprir e fazer cumprir a lei, preservando a Ordem Pública, zelando pelo interesse do bem comum, em estreita colaboração com os demais Órgãos da Administração Pública (Polícia Civil, Polícia Federal, Ministério Público, Poder Judiciário, etc.), primando pelo respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Polícia Militar em constante aprimoramento técnico-profissional diante das atualizações legais, em específico as de natureza penal, devem examinar quais são suas atribuições previstas no novo regramento a fim de terem toda a sua conduta dentro da legalidade sem o risco de incorrer em omissões, abuso ou excesso de poder ou ainda usurpação de função pública.

3 METODOLOGIA

O presente artigo científico teve por objeto, o estudo e análise da atuação e a legitimidade do Policial Militar frente à lei de Drogas, Lei 11.343/06 dissertando sobre os deveres da Polícia Militar em razão do aludido diploma normativo bem como sobre os relevantes fatores da prisão de narcotraficantes e o combate e repressão ao tráfico de drogas no município de Águas Lindas de Goiás e demais municípios do entorno do Distrito Federal, considerando-se o período de 2016 a 2018. É mister ressaltar que a região do entorno do Distrito Federal foi objeto deste artigo por conta da proximidade com a Capital Federal, em que se têm além da ausência de oferta de serviços básicos e essenciais à população, vê-se diretamente ligado à expansão imobiliária, territorial e o aumento populacional, a escalada criminal, com destaque o tráfico de drogas.

No intuito de elaborar este artigo com base em informações e dados atuais, evitando dessa forma a distorção da realidade e também pela necessidade de haver uma data acertada, é que foi escolhido o período compreendido entre 2016 a 2018.

Isto posto, foram utilizadas para elaboração do presente artigo, pesquisas em sítios eletrônicos conexos, exemplares bibliográficos, ou seja, utilizando-se de artigos, leis, doutrinas e outros meios de pesquisa acadêmica além de artigos científicos e dados do

observatório criminal de Goiás. Foram consultadas obras de juristas como o senhor Luís Flavio Gomes, diretor-presidente do Instituto Avante Brasil, em que ele relata que seria questionável, a diminuição dos índices criminais com maior efetivo policial e a ausência dele traria o aumento criminal, diante disso é que se vê a importância da Polícia Militar na prevenção e redução de crimes como o de tráfico de drogas.

Feita a pesquisa e análise passou-se a realizar a apuração de informações junto a órgãos ligados ao observatório criminal, periódicos e mídias, possibilitando fazer o apontamento das razões da crescente incidência criminal do tráfico de drogas no entorno do DF.

Logo após, efetuarem-se consultas em arquivos do 17º Comando Regional de Polícia Militar, localizado no município de Águas Lindas de Goiás, é que se pode ter uma base do número de prisões em flagrante de traficantes de drogas realizados pela Polícia Militar entre 2016 a 2018 não somente nesse município como também nos demais municípios abrangidos por esse comando e que são regiões limítrofes da Capital Federal.

Analisando todas as informações adquiridas, ao final, tornou-se exequível verificar não somente a necessidade da atuação como também a legitimidade da Polícia Militar frente à Lei de Drogas e a pertinência da atividade de enfrentamento e prevenção ao tráfico de drogas para redução desse crime e decréscimo na região, do número de pontos de venda de drogas.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Serão apresentados nessa sessão, os resultados obtidos através do estudo em consonância com o levantamento de dados criminais, da mesma forma a discussão perante as definições expostas ao longo da revisão de literatura.

Ao analisar os dados, fez-se importante pontuar os possíveis motivos ensejadores do crime de tráfico na região do entorno do Distrito Federal, interior de Goiás.

O problema das divisas do Estado de Goiás se confunde com o problema das fronteiras do território nacional que têm 15.735 km de extensão, pois o estado apesar de contar com as ações da Polícia Rodoviária Estadual e os grupamentos do Comando de Operações de Divisa (COD), unidades especializadas na resolução de crimes de vulto, não conseguem coibir a entrada de drogas em seu território, devido à sua extensão de 340.086 Km² aliada à falta de efetivo, o que torna impossível também, o patrulhamento de todas as suas regiões limítrofes.

Segundo uma pesquisa feita pelo portal G1 da rede Globo de televisão com base em dados do IBGE e veiculada em 26/08/2015, a média nacional é de 1 policial para 473 habitantes, a média da região centro-oeste é de 1 para 393, destacando o Distrito Federal que por receber recursos da União tem a média de 1 para 194 habitantes. Embora a região centro-oeste tenha a melhor média, o estado de Goiás vai na contramão dessa média inclusive contrariando a média mínima recomendada pela ONU de 1 policial para 400 habitantes, ostentando uma das piores taxas de policial por habitante a saber 1 para cada 4000 habitantes.

A região do entorno do Distrito Federal tem experimentado um crescimento populacional acima da média nacional, isso ocorre conforme pontua o senhor articulador político do Plano de Prevenção Primária à Violência do Governo da Chefe do Executivo Federal anterior, José Carlos Moraes, pela falta de condições dos migrantes em se manter em um local que detêm o maior custo de vida do país e termina por fazer com que essas pessoas procurem residir em locais que tenham alugueis e terrenos com valores mais em conta e possam encontrar transporte aos seus empregos no DF.

O Entorno, com 1.047.261 habitantes de acordo com o Senso de 2010, sofre com a ausência do estado traduzida pela falta investimento em infraestrutura e de serviços básicos como, saneamento, saúde e educação, tendo por consequência a procura por estes serviços no Distrito Federal.

De acordo com os dados obtidos nos arquivos do 17º CRPM, observatório criminal e demais órgãos e seções vinculadas, foi possível mensurar a incidência criminal do tráfico de drogas na região.

A 5ª Região Integrada de Segurança Pública (RISP), com sede em Luziânia e que abrange os municípios de Cidade Ocidental, Cristalina, Luziânia, Novo Gama e Valparaíso de Goiás registraram no ano de 2016 o total de 252 apreensões tendo a média de 21 apreensões ao mês, no ano de 2017 houve o registro de 333 apreensões com uma média 27 apreensões ao mês, representando o aumento de 32% no número de prisões realizadas em relação ao ano anterior.

A 11ª RISP, com sede em Formosa, e que abrange os municípios de Água Fria de Goiás, Alto Paraíso de Goiás, Cabeceiras, Flores de Goiás, Formosa, Planaltina, São João D'Aliança e Vila Boa, tiveram em seus registros no ano de 2016, o total de 225 apreensões, com a média de 18 prisões ao mês. No ano de 2017 experimentaram uma queda de 15% no total do número de apreensões, tendo por total 191 prisões realizadas.

Na 17ª RISP, com sede em Águas Lindas de Goiás e área circunscricional que abrange os municípios de Águas Lindas, Alexânia, Cocalzinho, Mimoso de Goiás, Padre Bernardo e Santo Antônio do Descoberto, fizeram 205 apreensões no ano de 2016, com a

média de 17 apreensões por mês e no ano 2017 apresentaram o registro de 211 apreensões, o que representa um leve aumento de 2,95% no total de apreensões realizadas.

Em um contexto global, somando o total de prisões feitas na região do entorno temos como resultado a média de uma prisão por dia no ano de 2016 e duas prisões por dia no ano de 2017.

O delegado da Coordenação de Repressão às Drogas (Cord) da Polícia Civil do Distrito Federal, Rodrigo Bonach em matéria veiculada no Jornal de Brasília em 2016, aponta que Brasília por possuir poder aquisitivo maior em comparação com os demais estados e estar inserida no território geográfico de Goiás, considerado por traficantes um importante entreposto comercial, é um polo atrativo para revenda de drogas.

Tabela 1 - Número de apreensões realizadas no entorno – Goiás - 2016

RISP	Apreensões	Média Mensal
5ª RISP	252	21
11ª RISP	225	18
17ª RISP	205	17
TOTAL	682	56

Fonte: Núcleo de Estatística e Análise Criminal do Entorno, dados de 2016.

Tabela 2 - Número de apreensões realizadas no entorno – Goiás - 2017

RISP	Apreensões	Média Mensal
5ª RISP	333	27
11ª RISP	191	16
17ª RISP	211	17
TOTAL	735	60

Fonte: Núcleo de Estatística e Análise Criminal do Entorno, dados de 2017.

O aumento do tráfico de drogas além de incidir diretamente sobre o aumento da violência no Distrito Federal termina por influenciar na região do entorno, a incidência criminal, por conta da proximidade destes municípios com a capital federal.

Ao realizar o exame da legitimidade e relevância da atuação policial militar frente à lei de drogas, o jurista Luiz Flávio Gomes (2018) afirma ter certeza que a falta da atuação da polícia militar em meio à sociedade incide sobre o aumento criminal, porém em sua visão seria questionável a redução criminal expressiva com o aumento do efetivo policial.

Por outro lado, Renato Heder Pereira Fleury e Silvino Martins Siqueira de Azevedo (2011), no contexto do Goiás, com enfoque especial na região do entorno, afirmam que a falta de um efetivo adequado é sim um ponto agravante e para coibir os crimes como o tráfico de drogas deveria haver o aumento contínuo do efetivo da corporação.

Prova disso se faz por meio de notícia divulgada no site da secretaria de segurança pública de Goiás de autoria de Rui Reis e divulgada em 09 de fevereiro de 2017 em que em apenas 39 dias foram apreendidas 3,5 toneladas de drogas, reforçando a necessidade do aumento de efetivo policial, com destaque o efetivo das unidades especializadas que atuam nas divisas e a tese da relevância do serviço policial militar.

Analisando os limites da atuação policial militar frente à lei de drogas, Hipólito e Tasca (2012, p. 78-79) trazem na obra de sua autoria uma distinção simples e consistente sobre a polícia administrativa e judiciária, em que a primeira, embora aja repressivamente, isto é a exceção, sendo sua atividade precípua a de prevenção de condutas delituosas, enquanto a segunda caberia o papel de colher todos os elementos de informação, elucidar crimes, identificar autores e levar os criminosos à justiça.

Já para Lazzarini (1999), ainda que o legislador tenha tentado definir taxativamente as funções de cada componente da segurança pública no art. 144 da CF/88 e seja defendida a divisão entre polícia administrativa e judiciária, essa divisão fica somente no campo doutrinário, pois em sua visão, no momento do policiamento ostensivo em que não se pôde evitar o cometimento de crimes, a atividade passa a ser repressiva, ou seja, buscou-se o restabelecimento da ordem pública.

Corroborando o entendimento trazido por Lazzarini, Thums e Pacheco (2012) afirmam que a polícia militar pode realizar suas atividades constitucionais, com a coleta de dados e informações que possibilite a prisão em flagrante dos criminosos, visto que o artigo 33 da lei de drogas contém os verbos, guardar, ter em depósito e transportar que caracterizam crimes permanentes, portanto passivo de prisão em flagrante.

Portanto, a polícia militar na prevenção e combate ao tráfico de drogas, nos verbos que caracterizam o delito permanente, ou seja, aqueles se protraem no tempo e são passivos de prisão em flagrante, fazem a investigação preliminar por meio das seções de inteligência, de modo que oriente suas operações no combate a este crime, tendo por base a manutenção da ordem e da incolumidade pública e que sejam capazes de legitimar suas ações e promover a persecução penal, excedendo nesse caso a funções precípuas de polícia administrativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou evidenciar a relevância e a legitimidade da atuação da polícia militar na prevenção e repressão ao tráfico de entorpecentes nos municípios limítrofes

que compõem o entorno do Distrito Federal, considerando o regramento exposto na Lei de Drogas nº 11.343/2006. Buscou-se expor os conceitos de flagrante existentes e os elementos que o caracterizam para que sejam legalmente admitidos na legislação vigente em consonância com a referida lei.

Procurou-se realizar a distinção entre traficantes e usuários tendo por base os conceitos nos diplomas legais e definições da OMS (Organização Mundial da Saúde) e do Ministério da Saúde, tendo em vista que o novo regramento vigente não dispensa o mesmo tratamento a ambos, antes, prevê o encarceramento dos traficantes enquadrando a conduta de tráfico como equiparado a hediondo e para os usuários, penas diversas da prisão como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida de comparecimento a programa ou curso educativo.

Ao realizar os estudos foi possível identificar os reflexos que incidem diretamente sobre a sociedade, saúde e segurança pública decorrentes do tráfico e da dependência química. O uso de entorpecentes, quando não tornam as pessoas dependentes, e comumente levá-las a óbito nos casos de overdose, contribuem para os transtornos diretos à saúde pública, por meio do contágio com hepatite, HIV, entre outras doenças contagiosas decorrentes do compartilhamento de seringas entre eles. Outro fator que incide diretamente sobre a segurança pública é o envolvimento dos usuários com o crime como furtos e roubos com o intuito de sustentarem o vício. Na busca de maiores informações, foi levantada a tática atual do narcotráfico de aliciar usuários e dependentes para a prática de crimes, dando como pagamento a estes, drogas.

A CF/88 procurou delinear as funções institucionais da Polícia Militar no Artigo 144 mais precisamente em seu parágrafo 5º, outorgando os deveres de exercer o policiamento ostensivo e preservação da ordem pública.

Muito se discutiu sobre quais seriam os limites da atuação da instituição militar estadual e se não incorreriam em usurpação de funções de polícia judiciária durante a atuação em algumas espécies de flagrantes, porém, em virtude dos diversos diplomas normativos e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários construídos como no artigo 301 do CPP que prevê a obrigatoriedade da polícia em prender quem se encontre em flagrante delito, o artigo parágrafo 2º, letra “a” do CPB trata como omissão penalmente relevante quando o omitente tinha obrigação legal de agir. O artigo. 2º, I da Lei Estadual- SP 616/74 define que as polícias militares foram instituídas para a realizar segurança interna nos Estados, competindo a elas assegurar o cumprimento da lei, manter a ordem pública e o exercício dos poderes constituídos, fazendo a atuação preventiva em locais que possam estar em perturbação da ordem pública, os códigos de processo penal militar e comum são

categoricos no artigo 319 de ambos quanto a tipificação da prevaricação em caso da demora ou recusa em agir quando deveria agir.

Após a análise das normas legais e entendimentos doutrinários, ficou explícito que as divisões das funções constitucionais das corporações não são rígidas ou engessadas, pois no momento em que a polícia militar não conseguiu prevenir a consecução de um crime passa a agir repressivamente na busca da detenção do infrator.

Os estudos sobre os motivos ensejadores da incidência do crime de tráfico no entorno do Distrito Federal trouxeram a tona os problemas que dificultam sua repressão e a preferência dos grupos criminosos como, o inchaço populacional decorrente do crescimento urbano desordenado, a falta de infraestrutura, a ausência da oferta de serviços básicos à população e de políticas públicas, a extensão territorial, a proximidade com a capital federal, a falta de efetivo policial adequado no entorno e nas divisas do estado que consigam patrulhar de forma eficiente para coibir o tráfico, tornam os municípios do entorno locais atraentes aos traficantes, tendo em conta o poder aquisitivo dos moradores do DF ser o maior do país, prova disso é quantidade de apreensões realizadas no ano de 2016 no total de 682 e 735 em 2017 equivalente a 2 prisões por dia, o que mostra o constante crescimento da incidência criminal na região.

Diante do exposto, faz-se necessário uma política de integração entre os governos goiano e brasiliense, que promovam a aplicação de recursos necessários para o desenvolvimento da infraestrutura da região, a implementação de políticas públicas que favoreçam as comunidades desses municípios para que percam o status de cidades “dormitório”, além do aumento gradual do efetivo policial e investimentos em equipamentos de proteção individual, armamentos, viaturas e em tecnologias de segurança que permitam nortear de maneira efetiva as ações de inteligência e da polícia ostensiva visto que, até o presente momento as medidas adotadas têm sido meramente paliativas. Para que estas ações não fiquem somente no campo do planejamento, o que têm sido regra não somente em Goiás, mas no Brasil, faz-se de grande importância a fiscalização contínua pelo Ministério Público em estreita colaboração com a sociedade civil do andamento das ações planejadas e utilização dos recursos disponíveis.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2017, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, 2017, Anual.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal: volume único**. 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm> Acesso em: 20 fevereiro de 2018.

DAFFARA, Miguel Elias, **Nova lei de drogas e atuação do policial militar no policiamento preventivo**. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/novaleidrogas.pdf>> Acesso em: 18 de Jan. 2018.

FOUREAUX, Rodrigo, **Autoridade policial, polícia militar e segurança pública**. Disponível em: <<https://rodrigofoureaux.jusbrasil.com.br/artigos/121942854/autoridade-policial-policia-militar-e-seguranca-publica>> Acesso em: 21 de Abr. 2018.

FRANCISQUINHO, Sérgio; FREITAS, Solange Pinheiro. **A Influência das drogas na criminalidade**. Universidade Estadual de Londrina, Londrina, nov, 2008.

GOMES, Luiz Flávio, **O aumento no número de policiais previne a delinquência?** Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/112349268/o-aumento-no-numero-de-policiais-previne-a-delinquencia>> Acesso em: 26 Mar. 2018.

HIPÓLITO, Marcello Martinez; TASCIA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantalho: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública**. Florianópolis: Insular, 2012.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARCHI, Luiz Fernando Oliveira de; SÁ, Vinícius Valdir de, **A investigação realizada pela polícia militar no combate do crime de tráfico de drogas: uma medida de urgência na preservação da ordem pública**. Disponível em: <<http://www.ciclocompleto.com.br/pagina/1495/a-investigaccedilatildeo-realizada-pela-poliacutecia-militar-no-combate-do-crime-de-traacutefico-de-drogas-uma-medida-de-urgcircncia-na-preservaccedilatildeo-da-ordem-puacuteblica>> Acesso em: 21 de Abr. 2018.

MARQUES, Ana Cecília Petta Roselli; CRUZ, Marcelo S. **O adolescente e o uso de drogas.** Rev. Bras. Psiquiatr., São Paulo , v. 22, supl. 2, p. 32-36, Dec. 2000. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462000000600009&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 10 Fev. 2018.

RELATÓRIO BRASILEIRO SOBRE DROGAS, Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, Brasília, 2009.

RENATO, Heder Pereira Fleury; AZEVEDO, Silvino Martins Siqueira de. **A atuação da Polícia Militar de Goiás no entorno do Distrito Federal: Problemas e Propostas, Goiânia.** Disponível em:
<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/439/21/A%20Atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20de%20Goi%C3%A1s%20no%20Entorno%20do%20Distrito%20Federal%3A%20Problemas%20e%20Propostas%20-20Renato%20Heder%20Pereira%20Fleury%20e%20Silvino%20Martins%20Siqueira%20De%20Azevedo.pdf> Acessado em 28 Mar. 2018.

SOUZA NUCCI, Guilherme de. **Código de Processo Penal Comentado.** 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016.

THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. **Nova lei de drogas: crimes, investigação e processo.** 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.